



Número: **0000355-12.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **17/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>GIANLUCA POSSAMAI (CORRIGENTE)</b>		<b>ADRIANO MENDES FERREIRA (ADVOGADO)</b>	
<b>Renato Cesar Trevisani (CORRIGIDO)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47529 3	20/05/2021 19:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo nº. 0000356-94.2021.2.00.0515 CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

**CORRIGENTE:** GIANLUCA POSSAMAI

Adv. Dr. Adriano Mendes Ferreira, OAB 87.990

**CORRIGENDO:** Juiz do Trabalho Renato César Trevisani - Vara do Trabalho de Ituverava

**CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA INDICAÇÃO DE BENS APTOS À PENHORA. ATO JURISDICIONAL E DESTITUÍDO DE VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ALHEIOS À VIA CORRECIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.**

*A decisão que determinou ao Corrigente a indicação de bens aptos à penhora, mesmo quando alegadamente existentes bens nessas condições de propriedade de sócio diverso, possui índole jurisdicional e resulta da inteligência técnica do Magistrado. Nessa perspectiva, o ato em questão poderia tão somente retratar erro de julgamento, não sendo detectada a presença de abuso ou tumulto dele decorrentes. Mais importante, a matéria comporta discussão por meios processuais alheios à seara correcional, o que afasta de pronto a possibilidade da intervenção censória tal como previsto no Regimento Interno deste Tribunal, pelo que se impõe a decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Gianluca Possamai em face de ato praticado pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ituverava, na condução do processo nº 0139900-82.2009.5.15.0052, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente figura como um dos Reclamados.

Relata que em 06/05/2021 o Corrigendo proferiu decisão pela qual determinou o direcionamento da execução contra bens de pessoas físicas e jurídicas incluídas no polo passivo da execução, mesmo quando existem ao menos quatro bens imóveis com fração ideiais comprovadamente de propriedade da executada Eliana Anghinoni Pinto, uma das sócias originais da empresa Reclamada.

Aponta que a aludida deliberação determinou inclusive que bem imóvel de propriedade de umas das pessoas físicas fosse levado à hasta pública, e simultaneamente que o Corrigente indicasse bens de titularidade da empresa reclamada, o que revela abuso por parte do Corrigendo e caracteriza tumulto processual, mormente pelo fato de que revela o intento do Juízo de impulsionar de ofício a tramitação da execução, em contrariedade a qualquer interesse expresso pelo credor trabalhista, e com o intuito de responsabilizar patrimonialmente apenas um dos devedores, o que caracterizaria ofensa ao princípio da imparcialidade.

Assevera ainda que outro elemento a corroborar suas alegações de falta de isenção de ânimo seria a atribuição de sigilo a dois documentos anexados aos autos em 15/04/2021.

Pugna pelo cabimento da medida correcional para tutela da questão, visto que não haveria outro meio jurídico apropriado para discussão da matéria.

No mérito, requer a decretação da nulidade dos atos praticados na demanda originária a parte do decreto de sucessão contido no v. Acórdão.

Junta procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDE-SE**

Regular a representação processual (Id. 461209).

Tempestivamente apresentada a medida correcional, visto que a decisão atacada foi publicada em 7/5/2021, tendo sido a medida apresentada dentro do prazo regimental respectivo (id. 461098).

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia instrumento processual próprio.



No caso concreto, o que se constata do exame dos pedidos deduzidos nesta Correição Parcial é que o Corrigente almeja a revisão da decisão que convalidou a inclusão de pessoas físicas e jurídicas no polo passivo (Id. 461221) e ao mesmo tempo instou o Corrigente a indicar bens desembaraçados aptos à penhora, sob o argumento de este ato revelaria indício de ausência de isenção de ânimo do Corrigendo, já que o Juízo já havia sido comunicado quanto à existência de bens de propriedade de outra sócia, que vem a ser sua ex-cônjuge

Pois bem. É de se ponderar, em face dos pedidos em análise, que a intervenção censória no processo judicial é medida excepcionalíssima, voltada ao saneamento de inconsistência de índole procedimental ou ao controle de conduta abusiva e apenas pertinente quando a pretensão não puder ser deduzido por outros instrumentos jurídicos, como já ressaltado anteriormente.

Com efeito, assim dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal em seu caput:

*Art. 35. A correição parcial, não havendo recurso específico, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento. (sem destaque no original)*

Ora, malgrado os argumentos da Corrigente quanto à inexistência de meio processual hábil à revisão da decisão atacada, é certo que o pretendido reexame do ato impugnado poderia ser veiculado por outro instrumento processual que não a Correição Parcial, sobretudo quando se considera que sua pretensão revela intento de redirecionamento da execução contra outro dos sócios da devedora trabalhista original; nessas condições, à vista da dicção regimental, não há que se cogitar quanto à interferência censória.

Salienta-se ainda, por oportuno, que muito embora o ato impugnado possa, em tese, vir a revelar erro de julgamento, não se está diante de inversão tumultuária da boa ordem processual decorrente de inconsistência procedimental, que tipicamente suscita a atuação correccional, mas sim de um ato resultante da inteligência jurisdicional do dirigente do processo, passível de controle por instrumento processual alheio à seara censória.

Destaca-se que a possibilidade da intervenção correccional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento.

No mais, cabe ressaltar que eventual ausência de isenção de ânimo de Magistrado na condução do processo, que venha a resultar em prejuízo processual de qualquer dos litigantes deve ser arguida por meio do ajuizamento do incidente próprio para a respectiva discussão, também alheio ao campo correccional.

Nessas condições, como não existe a devida correspondência entre as pretensões correccionais e as hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 20 de maio de 2021

**ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN**  
Desembargadora Corregedora Regional

